

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS DA 4ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DABSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes:

BSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, localizada na Rua José Versolato, 111, Sala 2126, Bairro Centro, CEP 09750-730, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 11.257.352/0001-43, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, conjunto 202, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário" e, em conjunto com a Emissora, "Partes" e, individualmente, "Parte").

CONSIDERANDO QUE:

- a) a Emissora vinculou determinados Créditos Imobiliários, representados pela CCI, à 4ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da BSI Capital Securitizadora S.A. ("CRI"), por meio do "*Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 4ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da BSI Capital Securitizadora S.A.*" ("Emissão" e "Termo de Securitização"), firmado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário em 18 de maio de 2017;
- b) até a presente data, ainda não foi realizada a subscrição dos CRI, de forma que o Termo de Securitização pode ser alterado sem a realização de Assembleia Geral de Titulares de CRI para obtenção de de anuência dos Titulares de CRI;
- c) as Partes desejam alterar o Termo de Securitização, para (i) alterar a definição do Preço de Subscrição; (ii) alterar o início da rentabilidade e correção monetária do Valor Nominal dos CRI,

- e (iii) corrigir a primeira data de pagamento da Parcela de Amortização;
- d) as Partes por meio deste instrumento pretendem formalizar as alterações mencionadas acima; e
- e) as Partes dispuseram de tempo e condições adequadas para a avaliação e discussão de todas as cláusulas deste instrumento, cuja celebração, execução e extinção são pautadas pelos princípios da igualdade, probidade, lealdade e boa-fé;

Resolvem, na melhor forma de direito, celebrar o presente *"Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 4ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da BSI Capital Securitizadora S.A."* ("Primeiro Aditamento"), que se regerá pelas cláusulas a seguir redigidas e demais disposições, contratuais e legais, aplicáveis.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. Para os fins deste Primeiro Aditamento, exceto quando de outra forma previsto neste instrumento, adotam-se as definições constantes do Termo de Securitização.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

- 2.1. Pelo presente Primeiro Aditamento, as Partes de comum acordo resolvem prever que os CRI serão integralizados à vista, na data de subscrição, em moeda corrente nacional, pelo seu Valor Nominal Unitário Atualizado, acrescido da respectiva remuneração descrita no Termo de Securitização, calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Subscrição até a data de sua efetiva integralização.

- 2.1.1. Em razão do disposto no item 2.1 acima a Cláusula 4.1.2 do Termo de Securitização passa a contar com a seguinte redação:

- 2.2. "4.1.2. Preço de Subscrição e Forma de Integralização: Os CRI serão integralizados à vista, na data de subscrição, em moeda corrente nacional, pelo seu Valor Nominal Unitário na primeira Data de Subscrição e, pelo Valor Nominal Unitário Atualizado, acrescido da respectiva remuneração descrita no Termo de Securitização, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Subscrição até a data de sua efetiva integralização. ("Preço de Subscrição")."

2.3. Pelo presente Primeiro Aditamento, as partes resolvem alterar o início da rentabilidade e correção monetária do Valor Nominal dos CRI, que passará a ser a partir da Data de Subscrição, e não mais da Data de Emissão, como constava anteriormente.

2.3.1. Em razão do disposto no item 2.2 acima as Cláusula 4.1.1 e 4.1.4 do Termo de Securitização passam a contar com a seguinte redação:

"4.1.1. Correção Monetária: O Valor Nominal Unitário será atualizado monetariamente pela variação mensal do IPCA/IBGE, com base na seguinte fórmula:

$$VNa = VNb \times C$$

Onde,

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado, expresso em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNb = Valor Nominal Unitário na Data de Emissão, ou saldo do Valor Nominal Unitário após incorporação de juros, atualização ou amortização, o que ocorrer por último, expresso em reais, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C = Fator da variação acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dat}}$$

Onde:

NI_k = valor do número-índice do IPCA/IBGE, divulgado no mês imediatamente anterior ao mês da próxima Data de Aniversário, caso a atualização seja em data anterior ou na própria Data de

Aniversário do ativo. Após a Data de Aniversário, valor do número-índice divulgado no mês de atualização;

NI_{k-1} = valor do número-índice do IPCA/IBGE divulgado no mês anterior ao mês "k";

dup: número de Dias Úteis entre a primeira Data de Subscrição, ou a última Data de Aniversário, inclusive, e a data de cálculo, exclusive, sendo "dup" um número inteiro.

dut: número de Dias Úteis entre a última Data de Aniversário, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo "dut" um número inteiro..

Observações:

(i) Considera-se data de aniversário todo dia 18 de cada mês.

(ii) O termo "número-índice" refere-se ao número-índice do IPCA/IBGE, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com todas as casas decimais."

"4.1.4 Remuneração: A remuneração dos CRI ("Remuneração") compreenderá juros remuneratórios incidentes sobre seu Valor Nominal Unitário Atualizado a partir da primeira Data de Subscrição, e pagas ao final de cada Período de Capitalização, calculados de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por dias úteis decorridos e a seguinte fórmula:

$$J = VNa \times (Fator \text{ de Juros} - 1)$$

Onde:

J = Valor unitário dos juros acumulados no período, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNa: Valor Nominal Unitário atualizado em conformidade com o item 3.1. acima.

Fator de Juros = Fator calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = \left(1 + \frac{i}{100}\right)^{\frac{n}{252}}$$

Onde:

i = Taxa de juros informada com 4 (quatro) casas decimais na base exponencial 252 dias, correspondente a 8,0000;

n = número de dias úteis entre a primeira Data de Subscrição dos CRI ou Data de Pagamento de Juros Remuneratórios imediatamente anterior (inclusive) e a data de cálculo, exclusive, conforme o caso, sendo n um número inteiro."

2.4. As partes resolvem, ainda, corrigir a primeira data de pagamento da Parcela de Amortização na Cláusula 4.1.5 do Termo de Securitização, onde ao invés de constar 18 de junho de 2018, constou, por equívoco, 18 de maio de 2018.

2.4.1. Em razão do disposto no Item 2.3 acima a Cláusula 4.1.5 do Termo de Securitização passa a contar com a seguinte redação:

"4.1.5. Amortização: Após o Período de Carência, o Valor Nominal Unitário atualizado dos CRI será amortizado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (cada uma, uma "Parcela de Amortização"), sendo a primeira data de pagamento da Parcela de Amortização em 18 de junho de 2019."

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGISTRO

3.1. Este Primeiro Aditamento será entregue pela Emissora para registro à Instituição Custodiante, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 23 da Lei nº 10.931, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 O presente Primeiro Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores. Permanecem inalteradas as demais disposições do Termo de Securitização anteriormente firmadas, que não apresentem incompatibilidade com o Primeiro Aditamento ora firmado, as quais são neste ato ratificadas integralmente, obrigando-se as Partes e seus sucessores ao integral cumprimento dos termos no mesmo, a qualquer título.

4.2 Caso qualquer das disposições deste Primeiro Aditamento venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

4.3 As Partes reconhecem e declaram que o presente Primeiro Aditamento integrará o Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito, devendo ser interpretados, este Primeiro Aditamento e o Termo de Securitização, como um único título de crédito, indivisível e autônomo em sua totalidade.

CLÁUSULA QUINTA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

5.1. Os termos e condições deste Primeiro Aditamento devem ser interpretados de acordo com a legislação vigente na República Federativa do Brasil.

5.2. As Partes desde já convencionam que todas e quaisquer dúvidas e/ou questões oriundas deste Primeiro Aditamento serão obrigatória, exclusiva e definitivamente resolvidas por meio de arbitragem, a ser instituída e processada de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá por três árbitros, indicados de acordo com citado Regulamento ("Câmara"). A

administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá à Câmara. O procedimento arbitral terá: (i) lugar na Cidade de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral; (ii) como idioma oficial o Português; e (iii) como lei aplicável a da República Federativa do Brasil. As Partes resolvem, de comum acordo que, para dirimir litígios, a Câmara deverá adotar primeiro as cláusulas deste instrumento e, na omissão, utilizará o disposto na legislação brasileira. Ressalta-se que no caso de conflito entre as normas prevalecerá o previsto neste instrumento.

5.3. A Parte interessada em iniciar o procedimento de arbitragem notificará a Câmara sobre sua intenção de começar um procedimento de arbitragem e, ao mesmo tempo, notificará também a outra parte, sujeito às normas da Câmara.

5.4. Indenização em caso de recusa do procedimento arbitral. A recusa, por qualquer das Partes, em celebrar o compromisso de arbitragem e/ou em estar vinculado pela decisão proferida na sentença de arbitragem será considerada uma violação às obrigações assumidas segundo o presente instrumento, e poderá dar origem a indenização.

5.5. A sentença da arbitragem será pronunciada após a conclusão do procedimento, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, segundo os requisitos da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem Brasileira). Exceto conforme previsto na lei acima mencionada, nenhum recurso será interposto contra a sentença de arbitragem, a qual terá, para as partes, o valor de uma decisão final e inapelável.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS DA 4ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DABSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes:

BSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, localizada na Rua José Versolato, 111, Sala 2126, Bairro Centro, CEP 09750-730, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 11.257.352/0001-43, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, conjunto 202, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário" e, em conjunto com a Emissora, "Partes" e, individualmente, "Parte").

CONSIDERANDO QUE:

- a) a Emissora vinculou determinados Créditos Imobiliários, representados pela CCI, à 4ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da BSI Capital Securitizadora S.A. ("CRI"), por meio do "*Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 4ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da BSI Capital Securitizadora S.A.*" ("Emissão" e "Termo de Securitização"), firmado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário em 18 de maio de 2017;
- b) até a presente data, ainda não foi realizada a subscrição dos CRI, de forma que o Termo de Securitização pode ser alterado sem a realização de Assembleia Geral de Titulares de CRI para obtenção de de anuência dos Titulares de CRI;
- c) as Partes desejam alterar o Termo de Securitização, para (i) alterar a definição do Preço de Subscrição; (ii) alterar o início da rentabilidade e correção monetária do Valor Nominal dos CRI,

- e (iii) corrigir a primeira data de pagamento da Parcela de Amortização;
- d) as Partes por meio deste instrumento pretendem formalizar as alterações mencionadas acima; e
- e) as Partes dispuseram de tempo e condições adequadas para a avaliação e discussão de todas as cláusulas deste instrumento, cuja celebração, execução e extinção são pautadas pelos princípios da igualdade, probidade, lealdade e boa-fé;

Resolvem, na melhor forma de direito, celebrar o presente *"Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 4ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da BSI Capital Securitizadora S.A."* ("Primeiro Aditamento"), que se regerá pelas cláusulas a seguir redigidas e demais disposições, contratuais e legais, aplicáveis.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. Para os fins deste Primeiro Aditamento, exceto quando de outra forma previsto neste instrumento, adotam-se as definições constantes do Termo de Securitização.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

- 2.1. Pelo presente Primeiro Aditamento, as Partes de comum acordo resolvem prever que os CRI serão integralizados à vista, na data de subscrição, em moeda corrente nacional, pelo seu Valor Nominal Unitário Atualizado, acrescido da respectiva remuneração descrita no Termo de Securitização, calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Subscrição até a data de sua efetiva integralização.

- 2.1.1. Em razão do disposto no item 2.1 acima a Cláusula 4.1.2 do Termo de Securitização passa a contar com a seguinte redação:

- 2.2. "4.1.2. Preço de Subscrição e Forma de Integralização: Os CRI serão integralizados à vista, na data de subscrição, em moeda corrente nacional, pelo seu Valor Nominal Unitário na primeira Data de Subscrição e, pelo Valor Nominal Unitário Atualizado, acrescido da respectiva remuneração descrita no Termo de Securitização, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Subscrição até a data de sua efetiva integralização. ("Preço de Subscrição")."

2.3. Pelo presente Primeiro Aditamento, as partes resolvem alterar o início da rentabilidade e correção monetária do Valor Nominal dos CRI, que passará a ser a partir da Data de Subscrição, e não mais da Data de Emissão, como constava anteriormente.

2.3.1. Em razão do disposto no item 2.2 acima as Cláusula 4.1.1 e 4.1.4 do Termo de Securitização passam a contar com a seguinte redação:

“4.1.1. Correção Monetária: O Valor Nominal Unitário será atualizado monetariamente pela variação mensal do IPCA/IBGE, com base na seguinte fórmula:

$$VNa = VNb \times C$$

Onde,

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado, expresso em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNb = Valor Nominal Unitário na Data de Emissão, ou saldo do Valor Nominal Unitário após incorporação de juros, atualização ou amortização, o que ocorrer por último, expresso em reais, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C = Fator da variação acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}}$$

Onde:

NI_k = valor da número-índice do IPCA/IBGE, divulgado no mês imediatamente anterior ao mês da próxima Data de Aniversário, caso a atualização seja em data anterior ou na própria Data de

Aniversário do ativo. Após a Data de Aniversário, valor do número-índice divulgado no mês de atualização;

NI_{k-1} = valor do número-índice do IPCA/IBGE divulgado no mês anterior ao mês "k";

dup: número de Dias Úteis entre a primeira Data de Subscrição, ou a última Data de Aniversário, inclusive, e a data de cálculo, exclusive, sendo "dup" um número inteiro.

dut: número de Dias Úteis entre a última Data de Aniversário, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo "dut" um número inteiro..

Observações:

(i) Considera-se data de aniversário todo dia 18 de cada mês.

(ii) O termo "número-índice" refere-se ao número-índice do IPCA/IBGE, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com todas as casas decimais."

"4.1.4 Remuneração: A remuneração dos CRI ("Remuneração") compreenderá juros remuneratórios incidentes sobre seu Valor Nominal Unitário Atualizado a partir da primeira Data de Subscrição, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculados de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por dias úteis decorridos e a seguinte fórmula:

$$J = VNa \times (Fator \text{ de Juros} - 1)$$

Onde:

J = Valor unitário dos juros acumulados no período, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNa: Valor Nominal Unitário atualizado em conformidade com o item 3.1. acima.

Fator de Juros = Fator calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = \left(1 + \frac{i}{100}\right)^{\frac{n}{252}}$$

Onde:

i = Taxa de juros informada com 4 (quatro) casas decimais na base exponencial 252 dias, correspondente a 8,0000;

n = número de dias úteis entre a primeira Data de Subscrição dos CRI ou Data de Pagamento de Juros Remuneratórios imediatamente anterior (inclusive) e a data de cálculo, exclusive, conforme o caso, sendo n um número inteiro."

2.4. As partes resolvem, ainda, corrigir a primeira data de pagamento da Parcela de Amortização na Cláusula 4.1.5 do Termo de Securitização, onde ao invés de constar 18 de junho de 2018, constou, por equívoco, 18 de maio de 2018.

2.4.1. Em razão do disposto no item 2.3 acima a Cláusula 4.1.5 do Termo de Securitização passa a contar com a seguinte redação:

"4.1.5. Amortização: Após o Período de Carência, o Valor Nominal Unitário atualizado dos CRI será amortizado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (cada uma, uma "Parcela de Amortização"), sendo a primeira data de pagamento da Parcela de Amortização em 18 de junho de 2019."

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGISTRO

3.1. Este Primeiro Aditamento será entregue pela Emissora para registro à Instituição Custodiante, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 23 da Lei nº 10.931, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 O presente Primeiro Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores. Permanecem inalteradas as demais disposições do Termo de Securitização anteriormente firmadas, que não apresentem incompatibilidade com o Primeiro Aditamento ora firmado, as quais são neste ato ratificadas integralmente, obrigando-se as Partes e seus sucessores ao integral cumprimento dos termos no mesmo, a qualquer título.

4.2 Caso qualquer das disposições deste Primeiro Aditamento venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

4.3 As Partes reconhecem e declaram que o presente Primeiro Aditamento integrará o Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito, devendo ser interpretados, este Primeiro Aditamento e o Termo de Securitização, como um único título de crédito, indivisível e autônomo em sua totalidade.

CLÁUSULA QUINTA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

5.1. Os termos e condições deste Primeiro Aditamento devem ser interpretados de acordo com a legislação vigente na República Federativa do Brasil.

5.2. As Partes desde já convencionam que todas e quaisquer dúvidas e/ou questões oriundas deste Primeiro Aditamento serão obrigatória, exclusiva e definitivamente resolvidas por meio de arbitragem, a ser instituída e processada de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá por três árbitros, indicados de acordo com citado Regulamento ("Câmara"). A

administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá à Câmara. O procedimento arbitral terá: (i) lugar na Cidade de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral; (ii) como idioma oficial o Português; e (iii) como lei aplicável a da República Federativa do Brasil. As Partes resolvem, de comum acordo que, para dirimir litígios, a Câmara deverá adotar primeiro as cláusulas deste instrumento e, na omissão, utilizará o disposto na legislação brasileira. Ressalta-se que no caso de conflito entre as normas prevalecerá o previsto neste instrumento.

5.3. A Parte interessada em iniciar o procedimento de arbitragem notificará a Câmara sobre sua intenção de começar um procedimento de arbitragem e, ao mesmo tempo, notificará também a outra parte, sujeito às normas da Câmara.

5.4. Indenização em caso de recusa do procedimento arbitral. A recusa, por qualquer das Partes, em celebrar o compromisso de arbitragem e/ou em estar vinculado pela decisão proferida na sentença de arbitragem será considerada uma violação às obrigações assumidas segundo o presente instrumento, e poderá dar origem a indenização.

5.5. A sentença da arbitragem será pronunciada após a conclusão do procedimento, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, segundo os requisitos da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem Brasileira). Exceto conforme previsto na lei acima mencionada, nenhum recurso será interposto contra a sentença de arbitragem, a qual terá, para as partes, o valor de uma decisão final e inapelável.



5.6. Não obstante as disposições estabelecidas acima, as partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo/SP como o único competente, renunciando-se a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam, para buscar medidas cautelares (ou qualquer outro remédio legal que não possa ser obtido segundo a Lei de Arbitragem Brasileira, incluindo, entre outras, a proteção específica fornecida pelos artigos 497 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro), cuja concessão seja considerada essencial o procedimento arbitral e a tutela de seus direitos. As partes reconhecem que a necessidade de buscar qualquer medida cautelar junto a uma autoridade judicial competente não é incompatível com a escolha de uma corte de arbitragem, nem constituirá uma renúncia com relação à sua execução e/ou sujeição aos procedimentos de arbitragem.

O presente Primeiro Aditamento é firmado em 3 (três) vias, de igual teor, forma e validade, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

[O restante da página foi deixado intencionalmente em branco]



Página de Assinaturas 1/2 do Instrumento Particular de Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 4ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da BSI Capital Securitizadora S.A. celebrado em 9 de agosto de 2017



BSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A.
Ricardo Elson do Carmo
RG: 22.165.101-9



Alexandre Domingos Ferreira
RG: 27.372.689-7



Página de Assinaturas 2/2 do Instrumento Particular de Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 4ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da BSI Capital Securitizadora S.A. celebrado em 9 de agosto de 2017


VORTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Ana Eugênia J. S. Queiroga
RG:015461802000-3 SSP/MA
CPF:009.635.843-24


CAROLINE TSUCHIYA SILVA
RG: 38.289.610-0
CPF 381.514.638-20

TESTEMUNHAS

Nome:

CPF:

Nome:

CPF: